

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

IZABELLE ARAÚJO HASMAN

**APLICABILIDADE INEFICAZ DA LEI MARIA DA PENHA E O
AUMENTO DO FEMINICÍDIO COMO CONSEQUÊNCIA**

VOLTA REDONDA

2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**APLICABILIDADE INEFICAZ DA LEI MARIA DA PENHA E O
AUMENTO DO FEMINICÍDIO COMO CONSEQUÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Izabelle Araújo Hasman

Professora Orientadora:

Ericka Julio Batitucci

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Aplicabilidade Ineficaz da Lei Maria da Penha
e o aumento de feminicídios como consequência

Elaborado por IZabelle Araújo Hasman apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 22 de outubro de 2019.

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Às mulheres da minha família. Mulheres lindas, que transbordam sabedoria, coragem, e muita força. E que apesar de todas as dificuldades ensinaram-me sem querer, que amor também é resistência e que juntas somos mais fortes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus e ao Universo por essa oportunidade que me foi dada. À minha orientadora Ericka pela paciência e ajuda. À minha família, em especial minha mãe, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, por todo apoio e amizade além de seu amor incondicional. Ao meu pai (*in memoriam*) que além da escolha de ser meu pai, pôde me proporcionar em vida, todo amor, dedicação e base necessários para minha formação. À minha irmã, meus avós, tias e primas por apoiarem minhas escolhas. Por fim, agradeço também pelas amizades especiais feitas nessa Instituição ao longo desses anos de convivência e aos meus professores por passarem seu conhecimento com amor e excelência.

RESUMO

A presente pesquisa acadêmica tem como objetivo analisar a responsabilidade do Estado, como principal agente protetor dos Direitos Humanos, nos casos de violação dos direitos da mulher em seu âmbito doméstico. Identificar as diferentes formas de violação dos Direitos Humanos contra pessoas do gênero feminino quando não são levadas à morte, o que caracteriza o crime de Femicídio. O estudo deu-se por meio da leitura de livros, artigos, documentos legais, reportagens e relatos relacionados ao tema. Neste sentido, a análise mostra que o Femicídio têm aumentado nos últimos anos e pode ser considerado um crime de Estado, no sentido de que o mesmo é o principal responsável pela impunibilidade da violação dos Direitos das mulheres e pela perpetração do crime de Femicídio em seu território, e ainda, que os mecanismos de proteção desses direitos são extremamente falhos e insuficientes para que aconteça uma real mudança na situação das mulheres enquanto sujeitos detentores de direitos assim como qualquer outro.

Palavras-chave: medida protetiva de urgência; violência doméstica; feminicídio; violação de direitos humanos; agressão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)	11
2.1 Evolução Legislativa dos direitos da mulher no Brasil	13
3 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	15
3.1 Motivações da violência contra mulher.....	16
3.2 O ciclo da violência	17
3.3 Dificuldades das vítimas em denunciarem seus agressores.....	19
4 A LEI MARIA DA PENHA.....	23
4.1 Objetivo da lei.....	23
4.2 Hipótese de incidência	24
4.3 Tipos de violência doméstica.....	29
4.4 Alterações na Lei.....	31
4.5 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.....	31
4.5.1 Suspensão de posse ou restrição de armas.....	32
4.5.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida	33
4.5.3 Vedação de condutas	34
4.5.4 Restrição ou suspensão de visitas.....	35
4.5.5 Fixação de alimentos provisórios.....	36
4.6 Medidas protetivas de urgência à ofendida	36

4.6.1 Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento.....	36
4.6.2 Recondução ao Domicílio	37
4.6.3 Afastamento do Lar	37
4.6.4 Separação de Corpos.....	38
4.6.5 Medidas de Ordem Patrimonial	38
5 O FEMINICÍDIO	41
5.1 Identificação e categorias do Femicídio.....	43
6 INEFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI E AUMENTO RELEVANTE DO FEMINICÍDIO	46
7 CONCLUSÃO	48
8 REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores problemas sociais ainda existentes no Brasil, é a violência doméstica e a violência contra mulheres de modo geral. Houve também, um aumento significativo no número de casos de assassinatos de mulheres, vítimas de feminicídio no país. Diariamente, a todo momento, acontecem nas residências, violências que causam danos físicos e psicológicos, muita das vezes, insanáveis á milhares de mulheres.

A violência contra a mulher expõe uma sociedade machista, agressiva, preconceituosa, violenta com suas crianças e com suas mulheres, que não respeita os seus direitos, como deveria.

Neste sentido, o presente trabalho aborda o estudo minucioso dos dispositivos da Lei 13.104/2015, denominada Lei do Feminicídio, que altera o art.121 do Código Penal Brasileiro e acrescenta uma qualificadora estabelecendo uma pena mais severa a quem cometer homicídio contra a mulher, em razão de gênero.

Compete também á análise da ineficácia da aplicação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, uma vez que, apesar de ter modificado substancialmente o tratamento da violência contra a mulher, na prática, o Poder Executivo ainda tem encontrado dificuldades na aplicação dessa lei, falhas que encaminham as situações de violência contra as mulheres para um aumento significativo do feminicídio no país.

No referido trabalho serão apresentados os fatos que deram origem a Lei Maria da Penha, onde será contada uma parte da história da mulher responsável pela criação de uma lei tão significativa.

No segundo capítulo, será analisado a forma pela qual a legislação brasileira vem evoluindo em relação à defesa dos direitos humanos de pessoas do gênero feminino e da dignidade dessas pessoas.

O capítulo seguinte, será abordado o conceito da violência doméstica, as formas em que elas ocorrem, as motivações que levam os agressores das vítimas a cometerem tais violências, as dificuldades encontradas pelas mulheres de

saiem de um ciclo de agressões e denunciarem seus algozes.

Isto posto, no quarto capítulo encontra-se a classificação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o objetivo pelo qual ela foi criada, as hipóteses em que ela incidirá, suas alterações mais recentes e relevantes, além das medidas criadas com o intuito de prevenir e cessar a violência no âmbito familiar, que são as chamadas medidas protetivas de urgência.

Assim, no que diz respeito ao Femicídio, o capítulo quinto explicará seu conceito e os impactos esperados com a tipificação penal desse crime.

A abordagem principal presente no trabalho, será abordada no sexto capítulo, propondo uma reflexão acerca das formas de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, suas falhas em casos de violência contra as mulheres na atualidade e as consequências advindas dessas falhas.

Desenvolvendo-se para isso, pesquisas pelo método teórico, utilizando livros, doutrinas, dados e documentos eletrônicos.

2 ORIGEM DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei 11.340 foi criada em 2006 como o intuito de dar mais atenção a proteção às mulheres de todo o Brasil e recebeu esse nome em homenagem á cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Que era biofarmacêutica e sofreu agressões de seu marido Marco Antônio Heredia Viveros durante aproximadamente 23 anos. Em 1983, ele tentou assassina-la duas vezes. Na primeira vez, ele tentou matá-la com um tiro, deixando-a paraplégica e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Só foi em busca dos seus direitos, após estar presa à cadeira de rodas (CUNHA, 2011).

Após a tentativa de homicídio, ela o denunciou, pôde sair de sua casa devido a uma ordem judicial e começou a luta para que seu marido fosse condenado e por 19 anos e meio lutou também, para que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres vítimas de agressões domésticas. Seu caso foi julgado duas vezes e devido a alegações da defesa de que haviam irregularidades, o processo continuou em aberto durante mais alguns anos (CUNHA, 2011).

Neste sentido, o Centro pela Justiça pelo Direito Interno (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da mulher (CLADEM), junto á vítima, formalizaram uma denúncia a comissão Interamericana de Direitos Humanos. Então, o país foi condenado e acusado de omissão e negligência por não dispor de mecanismos eficientes para proibir ou punir a prática de violência doméstica contra mulheres. Foi recomendado, a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha, a realização de investigações sobre o caso e a reparação simbólica e material á vítima pela falha do Estado (ZACARIAS, 2013, p. 33).

Assim, o governo se viu na obrigação de criar um novo dispositivo legal para dar proteção às diversas mulheres vítimas de violência no Brasil. Então, no dia 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei Maria da Penha, para uma punição mais rigorosa aos agressores do âmbito doméstico. A lei alterou o código penal, permitindo que fossem presos em flagrante ou até prisão preventiva decretada. Além disso não se trata de uma lei estritamente penal, possui dispositivos de proteção a mulher, mas também traz elementos de natureza cível e relacionados à segurança pública, ou seja, pode ser considerada uma lei multidisciplinar. A sanção dessa lei, que triplicou a pena máxima de um ano para três.

A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 e é considerada como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em 2015, dados do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica) mostra que depois de aplicada, a Lei Maria da Penha, contribuiu para a diminuição em 10% a taxa de homicídios contra mulheres. A lei ainda foi responsável pela criação de locais e serviços que antes não existiam, como as delegacias com atendimento especializados (DEAM) entre outros (FERNANDES, 2015).

Segundo Fernandes (2015), apesar de ter constituído um importante marco, a erradicação da violência exige repensá-la: repensar os papéis do homem e da mulher na sociedade e na família; repensar as relações em geral e na contribuição de cada um na modificação dessa realidade. Mesmo após tais avanços, há inúmeras divergências sobre o tema e, especialmente, a forma como deve ser concedido o processo em razão da mesma.

A visão tradicional do Direito, com foco meramente jurídico, não é compatível com o enfrentamento à uma violência tão séria e alarmante, que exige uma abordagem multidisciplinar para compreender a razão da violência, a permanência da mulher na relação afetiva e os efeitos da violência (FERNANDES, 2015).

A lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004, acrescentou os parágrafos 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal, criando, por intermédio do primeiro, o delito de violência doméstica, com a seguinte relação:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena- detenção, de 3(três) meses a 3 (três) anos.

É importante ressaltar que quase todas as situações previstas no parágrafo mencionado já figuravam em nosso código Penal, circunstâncias agravantes. Agora, especificamente no crime de lesão corporal, terão o condão de qualificá-lo, já que a Lei 11.340, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Basta existir uma relação doméstica ou familiar para que possa haver violência, não é imprescindível a coabitação entre autor e vítima. Não se pode

restringir a aplicação da lei apenas ao regime de união estável. A melhor interpretação exige que a lesão tenha sido provocada em razão da vivência entre autor e vítima (FERNANDES, 2015).

2.1 Evolução legislativa dos direitos da mulher no Brasil

No Brasil por mais de cinco séculos desde as Ordenações Filipinas até o código Penal de 1940, os únicos tipos de proteção das vítimas mulheres eram em casos crimes sexuais. Ainda assim, o foco da proteção a esses crimes não era exatamente a mulher e sim a honra da mulher e de sua família. Em 1830 estupro era um crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias. A mulher que fosse considerada “desonrada” muitas das vezes não poderia mais cumprir seu papel social de mãe e esposa. Até a Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005, o casamento do autor do estupro com a vítima acarretava a extinção da punibilidade do agente (FERNANDES, 2015).

Portanto, a tutela da honra, representava na verdade, a preocupação do legislador com a honra do homem. A mulher era tratada como um ser inferior, sem plena responsabilidade sobre e si própria, sendo ao mesmo tempo exercido um controle sobre a sua sexualidade. Também em outras áreas os direitos da mulher tardaram a ser reconhecidos, como por exemplo o direito ao voto e ao estudo, foram reconhecidos há aproximadamente cem anos (FERNANDES, 2015).

Segundo Fernandes (2015), ainda que a Lei Maria da Penha tenha surgido para acabar com esse mito de inferioridade, a efetividade da lei é dificultada pela forma que o autor, vítima e sociedade se comportam diante de um ato de violência em razão de preconceitos contra o gênero feminino.

A partir da compreensão de que as agressões são, em boa parte, ‘mortes anunciadas’, o Estado pode ser responsabilizado. Fatores como a não efetivação dos direitos previstos nos marcos legais, não implementação de serviços especializados de atendimento, a aceitação e naturalização de hierarquias de gênero e raça e a banalização de uma série de violências anteriores pelas próprias instituições do Estado contribuem para a continuidade das violações que estão nas raízes do feminicídio (DIAS, 2008).

No Brasil, o cenário de convivência com ‘mortes anunciadas’ é denunciado, sobretudo, nos assassinatos decorrentes da violência doméstica e familiar, o feminicídio íntimo, uma vez que o país já assumiu como deveres coibir e prevenir a violência nesse contexto ao ratificar tratados internacionais e promulgar a Lei Maria da Penha em 2006. Ou seja, se os sistemas de segurança e justiça tivessem agido em algum momento do histórico de violência anterior ao desfecho fatal ou se a mulher tivesse encontrado o apoio necessário dos serviços públicos para romper o ciclo de violência, conforme preconiza a Lei, muitas mortes seriam de fato evitadas. (FERNANDES, 2015).

3 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra as mulheres, geralmente acontece dentro de relacionamentos conturbados e abusivos. Essas agressões também estão muito ligadas á questões culturais, como o patriarcalismo, machismo e outros tipos de subjugação do gênero feminino e os motivos de violências desse tipo, na maioria das vezes, são fúteis, torpes. Cavalcanti (2007) definiu a violência como:

Um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror (p.29).

Temos um cenário sociocultural, que ainda apresenta os homens, principalmente no círculo familiar, como detentores de direitos e liberdades não concedidos às mulheres, como se fossem seres humanos superiores. O que os faz terem uma ideia de posse em relação às mulheres que se relacionam, fazendo com que essas, lhe devam obediência e submissão. De acordo com Silva (2013), a definição de família é:

afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que integram e criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não é só pelo casamento que se constitui a entidade familiar. Entende-se também como tal a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e, para efeito de proteção do Estado, também, a união estável (p.89).

O padrão desigual patriarcal molda não só a forma como homens e mulheres se relacionam, mas também, a elaboração e aplicação das leis. Esse padrão preconceituoso e discriminatório incorporado na sociedade e na legislação começou a ser discutido graças às lutas dos movimentos feministas pelo mundo (DIAS, 2008).

Entre os homens, a violência é esporádica e geralmente acontece nas ruas, ao passo que a violência contra a mulher ocorre em maior parte nos próprios lares e não é exclusiva da nossa sociedade moderna, porque sempre aconteceu. No entanto, antes, em um passado não muito distante, não se discutia a respeito da proteção a essas vítimas, já que o pensamento da maioria das pessoas de nossa sociedade pensavam ser um assunto que não dizia respeito a mais ninguém além da própria família (DIAS, 2008). Existe inclusive um ditado que diz que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Afirma Dias (2008) que depois de tantos anos de passividade estatal, o problema da agressão nos lares, vêm aumentando cada vez mais, por pais contra filhos, filhos contra pais, avós, mas principalmente, por maridos contra suas esposas e namorados contra suas namoradas, cujo o número de casos registrados é infinitamente maior proporcionalmente. É provável que nenhuma relação de convivência humana seja tão conflitiva e produtora de violência como a família, enfatizando a conjugal ou de companheirismo.

3.1 Motivações da violência contra mulher

Um grande fator motivacional para o acontecimento da violência doméstica, é o ciúme dos companheiros agressores, que alegam após cometerem as agressões, terem sido traídos, visto suas companheiras conversando com outro homem ou o uso de uma roupa em que eles tenham considerado curtas ou impróprias. Os autores desse crime, usam como justificativa esses fatores dentre outros para agredi-las.

O perfil do agressor pode ser descrito como por um lado, de uma pessoa amistosa e correta, que não corresponde com seu comportamento privado, dentro de sua casa, em seu íntimo com sua companheira, o que se traduz, frequentemente na percepção social da vítima como uma pessoa histérica e exagerada (GRECO, 2017).

Rogério Greco (2017) explica que por outro lado, o agressor costuma reduzir a importância de suas violências ou simplesmente as nega, quando não se dedica a culpar, os outros, em particular, a vítima, de provocar suas agressões, sendo elas, verbais, físicas, psicológicas ou sexuais, valendo-se de todos os recursos que tiver ao seu alcance para isolá-la socialmente, atingindo-a psicologicamente. O uso excessivo de álcool e drogas do agente, também são fatores para agravar um relacionamento amoroso já complicado.

Outro fator determinante para violências ocorrerem, é o fim de um relacionamento. Ainda nos dias de hoje, a mulher não tem o direito de dizer não. Quando uma mulher decide, após muito sofrimento, romper um relacionamento extremamente abusivo, causa em seu companheiro já desequilibrado emocionalmente, criado e sustentado pelo sistema patriarcal e machista, uma ira

enorme. Faz com que esse homem inicie uma perseguição doentia da ex companheira que acaba tendo que recorrer a medidas judiciais e protetivas (DIAS, 2008).

De um modo geral, os homens, devido a uma sociedade machista sempre enfatizando a necessidade de serem “fortes” o tempo todo, não conseguem lidar bem com suas próprias emoções, o que acaba fazendo-os persistir na misoginia e levando esses problemas para seus relacionamentos. Se uma pessoa tem dificuldade de se relacionar sem agredir fisicamente ou mesmo que, verbalmente, ela tem um problema, tendo um problema, é preciso tratá-la (DIAS, 2008).

Homens psicologicamente desequilibrados, negam um possível desequilíbrio mental e não buscam tratamentos efetivos, como terapias e auto ajuda, causando assim um desequilíbrio extremo às suas parceiras, que passam muitas das vezes, anos, carregando nas costas todo o sofrimento de um relacionamento fracassado por ter sido culpada não só pelo seu agressor, mas também pela sociedade e pessoas de seu convívio (DIAS, 2008).

3.2 O Ciclo da violência

A dificuldade encontrada pela vítima em denunciar seu agressor, gera uma ideia enganosa na sociedade de que “mulher gosta de apanhar” como é dito popularmente. Portanto, é da sociedade, que ainda cultiva valores que incentivam a violência, uma grande parcela de culpa das agressões sofridas pelas mulheres. “ O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder, que gera uma relação de dominante e dominado” (DIAS, 2018).

Segundo Maria Berenice Dias (2018) a maioria das mulheres agredidas, permanecem em seus relacionamentos abusivos, por um período de ao menos 10 anos. Isso acontece devido á dependência emocional que as vítimas têm em relação ao agressor. Essa dependência é chamada de síndrome de Estocolmo, onde a pessoa que se encontra em uma relação assim se sente grata e feliz com qualquer gesto positivo que venha daquele que lhe causou dor, criando um vínculo afetivo fortíssimo gerando assim um ciclo. A vítima acredita que não é capaz de sair da situação em que está, crê no arrependimento do companheiro e cria então uma esperança de que um dia as agressões cessarão. A autora afirma ainda que:

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa...Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite(p.30).

A mulher não se sente vítima da situação, pelo contrário, se sente culpada por não ter realizado os desejos do parceiro, por não ter obedecido o que lhe impôs e acredita até ter provocado sua ira. Assim, ela se cala e o que livra o agressor da punição é o pacto de silêncio que se firma entre agressor e a agredida, estabelecendo um círculo vicioso, onde as formas de violência se multiplicam.

O agressor sempre se mostra agradável perante a sociedade, geralmente é educado, gentil e bom marido em público, age dessa forma na tentativa de descredibilizar a vítima caso esta resolva falar e afasta então qualquer suspeita de atitudes agressivas.

Existe ainda outro fenômeno que também estabelece um ciclo interminável entre o agressor e a vítima. É o fenômeno chamado “*Gaslighting*” que significa basicamente “fazer alguém enlouquecer”, o termo surgiu de uma peça de teatro de 1938 chamada “*Gas Light*”, em que um homem enlouquece sua esposa diminuindo o gás da luz até convencê-la de que nunca houve luz alguma (STERN, 2018).

O objetivo de quem promove esse tipo de violência emocional, é remover a credibilidade da parceira, atribuindo suas queixas e desconfianças a uma psicose, fazendo-a duvidar da sua sanidade, crer que está louca e assim as pessoas ao seu redor também acharão. É uma tentativa do abusador de fazer a outra pessoa duvidar do seu senso de realidade, omitindo e distorcendo fatos ocorridos, como por exemplo negar que abusos anteriores já ocorreram (STERN, 2018).

As mulheres vítimas de *gaslighting* costumam se perguntar frequentemente se estão de tpm, ou o porque de estarem tão sensíveis, constantemente criam desculpas para justificar o comportamento de seu parceiro para seus amigos, família e até para si própria, tem dificuldade para tomar fáceis decisões, se sentem desesperançosa e desanimada, não conseguindo mais se sentir feliz mesmo quando coisas boas acontecem em sua vida (STERN, 2018).

A violência psicológica é o primeiro passo da violência doméstica. Ela é contemplada pelo artigo 7º da Lei Maria da Penha que diz:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Esse tipo de violência é tão grave quanto a física, ela acontece em “doses homeopáticas” e causa danos irreparáveis à vítima, que sem perceber que está em um relacionamento abusivo, permanece por anos ao lado do abusador acreditando que quem precisa de ajuda profissional é ela. É comum que depois de passar por esse tipo de abuso as vítimas entrem em profundo estado de depressão ou desenvolvam crises de ansiedade e síndrome do pânico (STERN, 2018).

3.3 Dificuldades das vítimas em denunciarem seus agressores

Como já foi dito por Maria Berenice Dias (2018), não chega a 10% o número de denúncias sobre violências que ocorrem dentro dos lares e isso acontece por inúmeros fatores. Se a mulher branca, de média ou alta classe social já encontra dificuldades em denunciar seu agressor, as mulheres consideradas “minorias” na sociedade encontram ainda mais obstáculos que as impedem de procurar amparo na justiça.

A partir de dados do Mapa da Violência 2015, de pesquisas acadêmicas e das denúncias realizadas pelos diferentes movimentos de mulheres no país, alguns fatores já chamam atenção neste cenário. As diferentes realidades vividas pelas mulheres geram, condições para a perpetuação de violências que acabam resultando em feminicídios.

Não ter acesso à educação, a equipamentos de saúde, a emprego e a falta de informação, são formas de violação que ferem direitos e expõem as mulheres a novas situações de violência. Com isso, as mulheres negras são maioria também

entre as pessoas que sofrem violência doméstica, pois grande parte vive em condições precárias de vida, o que viola direitos essenciais e cerceia opções que poderiam levá-las a uma vida livre de violência antes de um desfecho fatal (DIAS, 2018).

O acesso às instituições que têm a função de garantir direitos também é precário, quando existe, e a educação reforça desde as primeiras fases da vida um lugar hierarquicamente inferior no 'merecimento' dos direitos para as pessoas não brancas. E quando buscam atendimento e apoio dos sistemas de segurança e justiça contra a violência de gênero, mulheres negras e indígenas são vítimas do racismo institucional, o que é extremamente preocupante e injusto (DIAS, 2018).

Segundo Cunha (2014) a influência das desigualdades sociais e econômicas na distribuição geográfica da população brasileira, que historicamente empurrou negros e hipossuficientes para as áreas mais afastadas e para condições mais precárias, dificultam também uma maior mobilização social para enfrentar os inúmeros obstáculos e exigir direitos.

O preconceito e a invisibilidade das relações fora dos padrões heterossexuais também dificultam a saída dessas mulheres de relações conjugais ou de afeto violentas, o que pode perpetuar o ciclo até chegar ao assassinato. Acredita-se equivocadamente que na relação entre duas mulheres não há violência doméstica. No caso das mulheres trans e travestis também.

E o rechaço social gera uma permissividade maior para que sofram violências. A violência contra mulheres lésbicas, bis, trans e travestis pode estar tão naturalizadas que elas sequer se sentem merecedoras dos direitos previstos para as mulheres no Brasil.

A falta de informação também é outro fator que faz com que a pessoa em situação de violência imagine que não seria amparada pela Lei Maria da Penha. Existe uma série de dificuldades de acesso à justiça, à saúde, de se sentir sujeito de direitos, porque muitos direitos são efetivamente negados.

A misoginia e o preconceito/discriminação contra a população LGBT andam de mãos dadas, manifestam-se nos espaços sociais, na família e no trabalho. Muitas

vezes de forma velada, com frequência resultam em violências graves e fatais contra pessoas que não se encaixam nas normas sociais hegemônicas que definem as expectativas criadas socialmente para o masculino e o feminino. Essas normas impõem uma situação de vulnerabilidade ainda maior às mulheres trans, bissexuais, lésbicas, travestis ou quaisquer outras que não se enquadrem nos ideais de feminilidade e heterossexualidade Dias (2018) declara:

No que diz respeito à população trans no Brasil, especialistas falam em genocídio. Todos os dias, travestis são alvejadas com repetidos tiros, múltiplas facadas, sofrem apedrejamento. É um crime de ódio, suas marcas ficam evidentes. Por isso, genocídio, porque para além dos feminicídios, há uma ação deliberada em eliminar um determinado grupo de um espaço social, há o ódio a esse 'outro'. Apesar de o país não ter nenhum sistema oficial de monitoramento das mortes violentas relacionadas à lesbofobia, homofobia e transfobia, levantamentos feitos pela ONG Transgender Europe (TGEU) a partir de material publicado pela imprensa colocam o Brasil como o país que mais mata a população trans e travesti: de 2008 a abril de 2016 foram 845 mortes, alarmantes 42% de todos os casos do mundo. Detalhe: essas mortes são contabilizadas a partir de denúncias, ou seja, a situação pode ser ainda pior, já que não ocorreu uma pesquisa a fundo.

Para as mulheres trans e travestis que exercem a prostituição, a somatória de estigmas que autorizam violações de direitos, a violência e os assassinatos é ainda maior. Mesmo que a mulher exerça a prostituição por opção, ela é estigmatizada e por isso fica muito vulnerável ao feminicídio.

Neste cenário de violências contra mulheres lésbicas, bissexuais ou travestis, os setores com poder de formar pessoas e opiniões, como o poder público, a educação e a mídia que são cada vez mais demandados a promover ações educativas e culturais socialmente transformadoras, são necessárias para que as diferenças sejam aceitas e deixem de ser mobilizadas para construir desigualdades que hierarquizam vidas e forjam grupos que seriam menos merecedores de direitos (DIAS, 2018).

As desigualdades regionais no Brasil são outro ponto de vulnerabilidade para as mulheres. As barreiras culturais e socioeconômicas para o acesso à Justiça, o racismo estrutural e institucional, o isolamento geográfico, a convivência com o crime organizado, as faces violentas do Estado e os modelos de desenvolvimentos baseados na intensa exploração e concentração de riqueza são fatores que ajudam a dificultar a prevenção da violência e do feminicídio, Dias (2018) afirma:

Mulheres indígenas ou imigrantes que não dominam a língua portuguesa, por exemplo, enfrentam obstáculos para relatar uma violência sofrida. Mulheres ciganas têm seu acesso a serviços dificultado por não possuírem domicílio fixo e, portanto, comprovante de residência. Mulheres trans e travestis têm dificuldades até para registrar um boletim de ocorrência nas delegacias da mulher pelo não reconhecimento do seu gênero e pela não aceitação do nome social feminino. Mulheres portadoras de deficiência física ou mental e garotas de programa também passam por essas dificuldades.

Ao lado das questões culturais, muitas mulheres podem enfrentar dificuldades como isolamento físico. As que vivem no campo, na floresta e em comunidades ribeirinhas estão mais distantes da maioria dos serviços de atendimento e enfrentamento à violência, ainda concentrados nas capitais e grandes cidades. As leis e serviços estatais para prevenir que a violência se perpetue até o assassinato podem estar distantes também da realidade de mulheres que vivem em áreas ligadas ao crime organizado já que acabam sendo alvo do tráfico de drogas, seja por estarem diretamente envolvidas ou por seus companheiros participarem de atividades ligadas ao tráfico (DIAS, 2018).

Há ainda a dificuldade encontrada pelas mulheres que possuem deficiência e garotas de programa, já que os órgãos responsáveis não se encontram capacitados para atendê-las e compreendê-las sem julgamentos. Para elas as situações de violência se tornam duas vezes piores, pelo preconceito ou por muita das vezes dependerem de seus agressores para realizarem pequenos atos, sendo assim ainda mais difícil prestar queixas contra os mesmos.

4 A LEI MARIA DA PENHA

Hoje a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 conhecida como Lei Maria da Penha que enrijeceu as punições para crimes de violência doméstica, já tem 13 anos. É uma lei voltada especificamente para a mulher, seja ela adulta, criança, adolescente ou idosa e independe da orientação sexual da mulher como afirma seu primeiro artigo:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Existem muitas críticas e ponderações a esse tratamento diferenciado, por outro lado, acredita-se que constitui meio necessário para efetiva repressão e prevenção a violência doméstica. Sustentava-se inicialmente, a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, já que esta confere um tratamento diferenciado entre mulheres e homens. Continuando, portanto, o dever de ser aplicado o artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal em casos de violência doméstica e familiar contra pessoas do sexo masculino, como afirma Campos (2016):

[...] rezam as constituições de Estados Democráticos de Direito que todos são iguais perante a lei. Tal igualdade, proclamada pela Constituição brasileira de 1988 em seu art. 5º, caput, alcança não só os cidadãos, que devem estar no mesmo patamar perante a norma posta, mas também a própria lei, a qual não se permite ser editada em discordância com a isonomia, pois "por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações(p.30).

O fortalecimento político e econômico da mulher tem empoderado-na, não somente na sociedade, como também na relação com seus parceiros, mas ainda assim o número de feminicídios e mulheres violentadas em seu âmbito doméstico, é alarmante e preocupante.

4.1 Objetivo da lei

A lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de ampliar o sentido da palavra “violência” para além daquele comumente entendido como a violência física ou corporal que afeta a integridade ou a saúde corporal da pessoa ou obriga o indivíduo

a fazer algo contra a sua vontade, sedimentado no campo do direito penal. Essa extensão se dá ao passo que a Lei atribuiu ao sentido da palavra violência, como sendo também a psicológica, a sexual, a moral e a patrimonial, todas definidas no art. 7º, incisos I a V da Lei (JUNQUEIRA; FULLER, 2010)

Para Junqueira e Fuller (2010), “A Lei nº 11.340/06 empregou o termo “violência” em sentido amplo (*latu sensu*) e, portanto, com significação mais abrangente daquela tradicionalmente encontrada nas leis penais”.

A Lei Maria da Penha deixa claro em seu art. 5º, *caput*, que seu objetivo é coibir e prevenir a violência de gênero, que não é um problema que afeta o âmbito privado, se manifestando como o símbolo mais brutal da desigualdade presente em nossa sociedade. Sua principal finalidade é erradicar a violência dirigida às mulheres por serem consideradas por seus agressores, carentes de direitos mínimos de liberdade.

Para que fique configurada a violência a ensejar a incidência da Lei Maria da Penha, ela deve estar ligada a uma questão de gênero, praticada em um contexto familiar, doméstico ou em razão de relação íntima de afeto, que resulte, dentre outros fatos, morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Tal conclusão é possível extrair da análise conjunta dos artigos 5º e 7º da Lei, ao passo que o primeiro complementa o segundo (JUNQUEIRA; FULLER, 2010).

4.2 Hipóteses de incidência

Nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 configura violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O gênero é o critério para a diferenciação de aplicação dessa lei que somente terá incidência sobre a conduta praticada em questão de gênero, sendo o agressor preferencialmente homem e a vítima mulher.

Scarance Fernandes (2015) afirma que a lei Maria da Penha atua na intenção de questionar um padrão desigual naturalizado passado de geração para geração, devido a desigualdades econômicas, sociais e históricas entre homens e mulheres. É necessário entender a partir da percepção que “não são os caracteres sexuais que determinam o modo de ser e agir das pessoas e o gênero diz respeito à construção social do que é ser homem e do que é ser mulher em uma sociedade” (p.50). Enquanto o conceito de gênero é social, o sexo decorre da natureza sendo feminino ou masculino, macho ou fêmea.

Possuirá incidência da Lei a empregada doméstica que sofrer agressão em seu ambiente de trabalho; a mãe agredida pela filha ou vice e versa; uma mulher agredida por seu atual ou ex companheiro; a mulher que for agredida por outra mulher em um relacionamento homoafetivo também terá proteção da lei e segundo jurisprudência, admite-se ainda, que a “travesti” é protegida pela lei, bastando que se identifique como mulher. Já o homem trans, ou seja, a mulher que se identifica como homem não terá a proteção da lei.

TJ - DF – 20181610013827 DF 0001312 -52.2018.8.07.0020(TJ-DF)
Jurisprudência. Data da publicação: 20/02/2019

EMENTA

APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA: TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhe são legalmente previstos. 3. Recurso provido.

4.3 Tipos de violência doméstica

A Lei nº 11.340/2006 traz no bojo do art. 7º, um rol de definições das formas em que podem ocorrer a violência doméstica e familiar podendo ser : violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e moral.

A violência física mesmo que não deixe marcas aparentes, se caracteriza pelo uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher e constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. Esse tipo de violência pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura, esta elencada no inciso I do artigo 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º. I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

O Código Penal Brasileiro protege juridicamente a integridade física e a saúde corporal, no seu artigo 129, caput, classificando esse ato como lesão corporal. A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, tendo sido inserida no Código Penal, em 2004, pela Lei 10.886/2004, com o acréscimo do parágrafo 9º ao art.129 do CP:

Art. 129. Parágrafo 9º: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A Lei Maria da Penha se limitou a alterar a pena desse delito, diminui a pena mínima e aumentou a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos.

Violência psicológica consiste na agressão emocional. Comportamento que se dá quando o agente humilha, discrimina, inferioriza, ameaça ou rejeita a vítima, pois sente que pode dominá-la quando esta se sente amedrontada:

Art.7º. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A desigualdade de poder entre os sexos fortalece os alicerces desse tipo de violência, que é o tipo mais frequente e a menos denunciada. A vítima, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violências e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a realização de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, é cabível a concessão de medida protetiva de urgência (PORTO, 2007).

É importante destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la, passando a agir de forma parecida com a irmã, colegas de escola e levar para seus relacionamentos futuros (PORTO, 2007).

A violência sexual se constitui por uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada, ou coagida, podendo ocorrer tanto no casamento bem como em outros tipos de relação, ou até mesmo quando não há relação alguma entre autor e vítima. Em casos em que o autor é cônjuge ou companheiro, é um fator que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

Art. 7º. III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias. Por exemplo, estupro na constância do casamento ou namoro; negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais ou de diferentes medidas que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis; ser forçada a realizar aborto; e atos de violência contra a integridade sexual da mulher como a mutilação da genital feminina e exames que a obriguem provar sua virgindade (PORTO, 2007).

Tais agressões, provocam nas vítimas, medo, vergonha e até culpa, fazendo com que decidam, quase sempre, por esconder o ocorrido Porto (2007) afirma:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece cancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do parceiro (PORTO, 2009, p.17).

Violência Patrimonial é o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar, “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

Art. 7º. IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Já a violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação:

Art. 7º.V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Porém, este rol das cinco formas de violência mencionado expressamente no art. 7º não é taxativo, pois no seu *caput*, o artigo utiliza a expressão “entre outras”, o que significa que além das que estão nele exemplificadas, podem existir outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher que não estão expressas na Lei, mas que podem implicar a incidência dela (BIANCHINI, 2014).

Como exemplo clássico de uma forma de violência que não está expressamente contida nos incisos do art. 7º, Bianchini cita: “O marido que exige que a mulher professe determinado credo, entendendo que ela, por conta de sua situação de casada, não pode escolher a sua religião.

Em dados divulgados pelo Senado Federal, verifica-se que as ocorrências mais comuns são de violência física, sexual e psicológica. Os dados do Data Senado apontam que, no ano de 2016, foram registrados: 101.218 casos de violência física, 50.955 queixas de violência psicológica e moral, 27059 casos de violência sexual. Em relação à frequência das agressões foi constatado que: em 39,73% dos casos a violência ocorre todos os dias, em 34,36% as agressões são semanais, em 11,48% a violência acontece algumas vezes por mês.

De acordo com a pesquisa realizada pela Central de Atendimento a mulher, o índice de violência contra a mulher que é relatada, ou seja, chega ao conhecimento das autoridades policiais, é em sua maior parte realizada de forma física ou psicológica conforme o gráfico abaixo:



4.4 Alterações na lei

No dia 14 de maio de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal nº 13.827/2019 sancionada por Jair Messias Bolsonaro, atual presidente do

país, que altera alguns dispositivos na Lei Maria da Penha (11.340/2006). Houve a inclusão do artigo 12-C que afirma:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

A medida só terá aplicabilidade quando se tratar de Município que não for sede de comarca. Em casos em que não houver delegado de polícia disponível no momento da denúncia, o próprio policial presente pode autorizar o imediato afastamento do agressor, devendo comunicar a aplicação da medida ao juiz competente em 24 horas. O magistrado, então, decidirá também no prazo de 24 horas se ela será mantida ou revogada. Tal determinação deve ser informada também ao representante do Ministério Público, conforme o §1º do artigo mencionado a cima. Outra novidade foi acrescentada no artigo 38 da Lei Maria da Penha:

Art. 38. A- O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos à fiscalização e efetividade das medidas.

Em 2017 também foi acrescentado no artigo 10 da Lei 11.340/2006, o atendimento policial feminino em casos de atendimento à violência doméstica: “Artigo 10. A- Direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar, atendimento pericial e especializado, preferencialmente do sexo feminino”.

Além das mudanças supracitadas, no dia 17 de setembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou também a Lei nº 13.871/19, a qual altera a Lei Maria da Penha. Essa nova lei determina que os autores de violência doméstica sejam obrigados a ressarcir financeiramente as mulheres vítimas de agressões por todos os danos causados.

Apesar de no processo penal já existir a possibilidade de indenização da vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, o que também inclui os gastos que ela teve com eventuais despesas médicas, dentre outras como disposto no artigo 387, inciso, IV do Código Processual Penal, a mudança é que agora o Estado pode cobrar o autor da infração penal pelos gastos que teve com sua vítima no SUS.

Essa alteração foi feita para desestimular agressores a praticarem violência doméstica e passará a valer 45 dias depois da sua publicação e o dinheiro arrecadado nesses casos, segundo esta lei, será direcionado ao Fundo de Saúde do Estado ou do Município responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

4.5 Medidas Protetivas de urgência que obrigam o agressor

Compreende-se por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente quando busca proteção estatal e jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que sejam concedidas essas medidas, é necessário que seja constatada a prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida nas relações domésticas ou familiares. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou

separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

4.5.1 Suspensão da posse ou restrição ao porte de Armas

Há uma extrema preocupação por parte do legislador em desarmar quem faz uso de arma de fogo em casos comprovados de prática de violência doméstica, sendo admitido ao juiz suspender a posse ou restringir o uso de arma. Para ter posse de armas no Brasil, é necessário registro legal na Polícia Federal, conforme consta no Estatuto do Desarmamento. Descreve a desembargadora Maria Berenice Dias (2008):

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio (p.23).

4.5.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

Já a medida protetiva encontrada no inciso II do mesmo artigo expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, podendo ser este: uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, etc. Em casos de histórico de violência, essa deve ser a principal medida a ser tomada e caso o sujeito passivo não acate esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, ou seja:

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Nos casos em que o vínculo familiar já foi destituído, a medida será a do artigo 150 do Código Penal: invasão de domicílio. Visto isso, Pedro Rui da Fontoura Porto (20019) esclarece:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha (p.25)

Portanto, caberá a prisão em flagrante do agressor que viole a lei e desobedeça uma ordem judicial, sempre que a ação ou omissão se depare com o disposto nas medidas protetivas contidas nesta lei.

4.5.3 Vedação de Condutas

Através das Medidas Protetivas de Urgência, pode-se proibir o sujeito ativo, a prática de certas condutas, com a intenção de que essa medida previna crimes e consequentemente proteja as vítimas da violência. Porém, como menciona o autor Porto (2009):

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com

escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico. (p.27)

Apesar de essas medidas protetivas serem de difícil fiscalização, elas devem e podem ser deferidas, mas o deferimento das mesmas, devem ser bem analisadas, afirma Pedro Rui da Fontoura Porto (2009):

Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece todavia ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco (p.28).

Quando há prática de ameaças, ofensas e perturbação do sossego é cabível que haja entre agressor e vítima, incluindo seus familiares e testemunhas, proibição de comunicação, seja por qualquer meio, porém com o avanço da tecnologia, e com o grande número de aparelhos telefônicos, se tornou mais ainda mais difícil uma eficiente fiscalização em relação a isso (PORTO, 2009).

Deve-se ressaltar ainda, que além do contato com a vítima poder constituir direito de ameaça, constrangimento ilegal, crime contra a honra, ou perturbação do sossego, também pode constituir crime de extorsão, existindo a possibilidade de se averiguar por interceptação telefônica, além do delito de coação, quando o sujeito ativo, entra em contato com vítima, seus familiares ou até mesmo testemunhas, constrangendo-as mediante ameaças para que mudem seus depoimentos ou renunciem a representação (PORTO, 2009)

4.5.4 Restrição ou suspensão de visitas

Quanto à medida da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, somente será aplicada quando a violência estiver direcionada a eles, principalmente quando são vítimas de tentativa de homicídio, abuso sexual, maus-tratos ou tortura.

Mesmo que apenas um dos dependentes for vítima da violência doméstica, as medidas podem ser estender aos outros, pois estarão ambos sujeitos ao risco. Caso haja apenas violência contra a mãe, entende-se que não há motivos para que as visitas sejam suspensas, portanto podem ser restringidas quanto ao local e horário das visitas, além de ser proibida visitação, quando o agressor encontra-se em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecentes (PORTO, 2009).

Se a mulher e seus filhos forem levados para abrigo ou casa de familiares, essa restrição será mais rígida, já que este lugar deve ser mantido em sigilo, não devendo ser mencionado nem no processo judicial para que o agressor não tenha conhecimento (PORTO, 2009).

4.5.5 Fixação de alimentos provisórios

Outra medida protetiva aplicada é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, que poderão ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Quanto aos alimentos provisórios Porto esclarece que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no célebre binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49. (p.30)

É indispensável que seja fixada a prestação de alimentos, pois nota-se que a dependência econômica, muita das vezes, é o ponto que determina a submissão da mulher e de seus filhos, ao patriarca algoz. Portanto se a mulher possui condições próprias de sobrevivência essa medida não será necessária a ela, somente para os filhos, por ser direito indisponível.

Há ainda a possibilidade de serem fixados alimentos gravídicos, aqueles destinados a cobrir despesas durante o período de gravidez, desde a concepção até

o parto. Esses alimentos cobrem despesas referentes à alimentação especial da mãe, assistência médica e psicologia, exames, internações, parto, etc.

4.6 Medidas protetivas de urgência ligada à ofendida

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Desse modo, o legislador estabeleceu que o artigo 23 está ligado a proteção à vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

4.6.1 Encaminhamento a programas de proteção e atendimento

Para que essa medida seja efetiva é preciso que haja programas de proteção e atendimento compostos por agentes capacitados. Não necessariamente são específicos para as vítimas de violência doméstica, podem ser criados através de

organizações não governamentais ou pelo Estado. Um exemplo é dado por Pedro Rui da Fontoura Porto (2009):

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS). (p.45).

4.6.2 Recondução ao Domicílio

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio é uma consequência do inciso II do artigo 22 da mesma Lei, assim pressupõe que houve o afastamento do lar decorrente do medo, em relação à violência sofrida ou que a vítima poderia vir a sofrer. A recondução é possível, quando não há o recolhimento da vítima em Programa Oficial de Proteção (PORTO, 2009).

Há casos, em que é necessário por conta do risco, transportar a vítima e seus dependentes do domicilio para um local seguro, este transporte deve ser providencia tomada de oficio pela polícia, e requerer judicialmente a pedido da própria vítima ou do Ministério Público, o afastamento do agressor. Caso seja deferido o pedido, a vítima poderá retornar (PORTO, 2009).

4.6.3 Afastamento do Lar

Ao contrário do que expressa o inciso III do artigo 23, o legislador entende que a vítima pode ser afastada do lar, pelo juiz, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos. Porto (2009) diz:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa (p.35).

4.6.4 Separação de Corpos

A referida medida será deferida, tanto nos casos em que agressor e ofendida sejam casados ou quando viveram em união estável. A ofendida que pretenda tornar efetiva essa medida protetiva, deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável ou anulação do casamento. Com a separação de corpos, os deveres de coabitação e convivência, ficam suspensos. Devem ser proposta com o prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida (PORTO, 2009).

4.6.5 Medidas de Ordem Patrimonial

São destinadas a proteção dos bens do casal ou também dos bens particulares da mulher, determináveis com base na lei civil. Sérgio Ricardo de Souza (2010) afirma:

O artigo 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentor da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar (p.48).

Impõe ao agressor, que restitua os bens que tenha subtraído do patrimônio da ofendida, essa situação configura o furto, e será considerada violência patrimonial pela Lei Maria da Penha. Já que, a mulher é a vítima, e o autor do delito de furto, é a pessoa com quem possuiu um vínculo de natureza familiar, os artigos 181 e 182 do Código Penal não serão aplicados.

O juiz poderá autorizar a reintegração de posse no imóvel pertencente a vítima, e que o agressor esbulhou, quando a expulsou do lar. Caso haja discussão quanto a propriedade ou posse dos imóveis, deve ser ajuizada ação principal de caráter possessório ou dominial, no juízo cível, em 30 dias após a reintegração de posse (PORTO, 2009).

Existem casos em que é necessário que haja publicidade dessas medidas protetivas, feitas através da imprensa, porém, isso só ocorre quando não tem outra forma mais discreta para evitar a exposição dos envolvidos.

Nos casos de união estável, por mais que a compra dos bens, se de durante o estado de comunhão, não se pode controlar o patrimônio comum que não estiver no nome do casal. Caso um imóvel seja adquirido em nome de apenas um dos companheiros durante a união, e seja utilizado pelos dois, não há como saber que o bem é dividido, pois, quem o adquiriu, é tratado como proprietário, assim pode aliená-lo livremente. Maria Berenice Dias (2008) afirma:

Não vendo o magistrado justificativa suficiente para conceder a restituição reclamada pela vítima, o juiz tem faculdade (art. 22, § 1º) de determinar tão só o arrolamento dos bens ou o protesto contra alienação de bens, como forma de assegurar a higidez do patrimônio. Desta forma evita a probabilidade de dano irreparável.

Por outro lado, para a venda de bens imóveis se faz necessária a concordância do cônjuge, então não há a possibilidade de o agressor desfazer-se do patrimônio sem que a vítima assine a escritura. A vítima, além de ter a possibilidade de vetar a venda, poderá também se manifestar contra a compra de bens.

Há situações em que determinadas mulheres depositam imensa confiança em seu cônjuge ou companheiros que até mesmo os autorizam a tratar de seus “negócios”, assim concedem a eles, procurações com plenos poderes, ficando assim dependentes a vontade do cônjuge ou companheiro, que têm a liberdade de fazer o que quiser. Quando durante esse tempo ocorre violência, pode surgir o sentimento de vingança do homem, e assim é possível que aconteça de serem usadas as procurações, para o desvio de patrimônio, então Maria Berenice Dias (2008) observa:

Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque ‘suspensão da procuração’ é figura estranha no ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima.

O Juiz poderá também suspender procurações outorgadas pela vítima ao agressor, em sede liminar, após a denúncia feita na polícia, e conseqüentemente deverá ocorrer a suspensão das procurações no prazo de 48 horas. Maria Berenice Dias (2008) esclarece:

A proibição de celebração de contrato de compra, venda ou locação do patrimônio comum deve ser comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis. Já a suspensão da procuração precisa ser informada ao Cartório de Notas. Em todas as hipóteses, para que a decisão possa ser oponível a terceiros, é aconselhável também a comunicação ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Como garantia do cumprimento de um dever ou de uma obrigação, e garantir posterior pagamento de indenização torna-se necessária a exigência de caução, assim a caução consiste em colocar à disposição do juízo bens ou um fiador que possa assegurar tal finalidade. Trata de uma medida acautelatória, para garantir a satisfação de um direito que o juiz tenha reconhecido (DIAS, 2008).

5 O FEMINICÍDIO

O crime de feminicídio foi incluído no Código Penal pela lei nº 13.104/15. Esta lei incluiu o crime como uma forma de homicídio qualificado, determinado no artigo 121, §2º do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Homicídio qualificado

Párrafo 2º- Se o homicídio é cometido:

VI- contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;

Pena- reclusão, de 12(doze) a 30 (trinta) anos.

A lei ainda prevê que a pena pode ser aumentada em até 1/3 do tempo, caso o crime seja cometido em alguma das seguintes situações: durante a gestação ou nos três meses após o parto, contra mulher menor de 14 anos ou maior de 60 anos, contra mulher com alguma deficiência ou portadora de doenças que a tornem vulnerável física ou mentalmente, na presença (física ou virtual) dos filhos ou dos pais da vítima e em situação de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

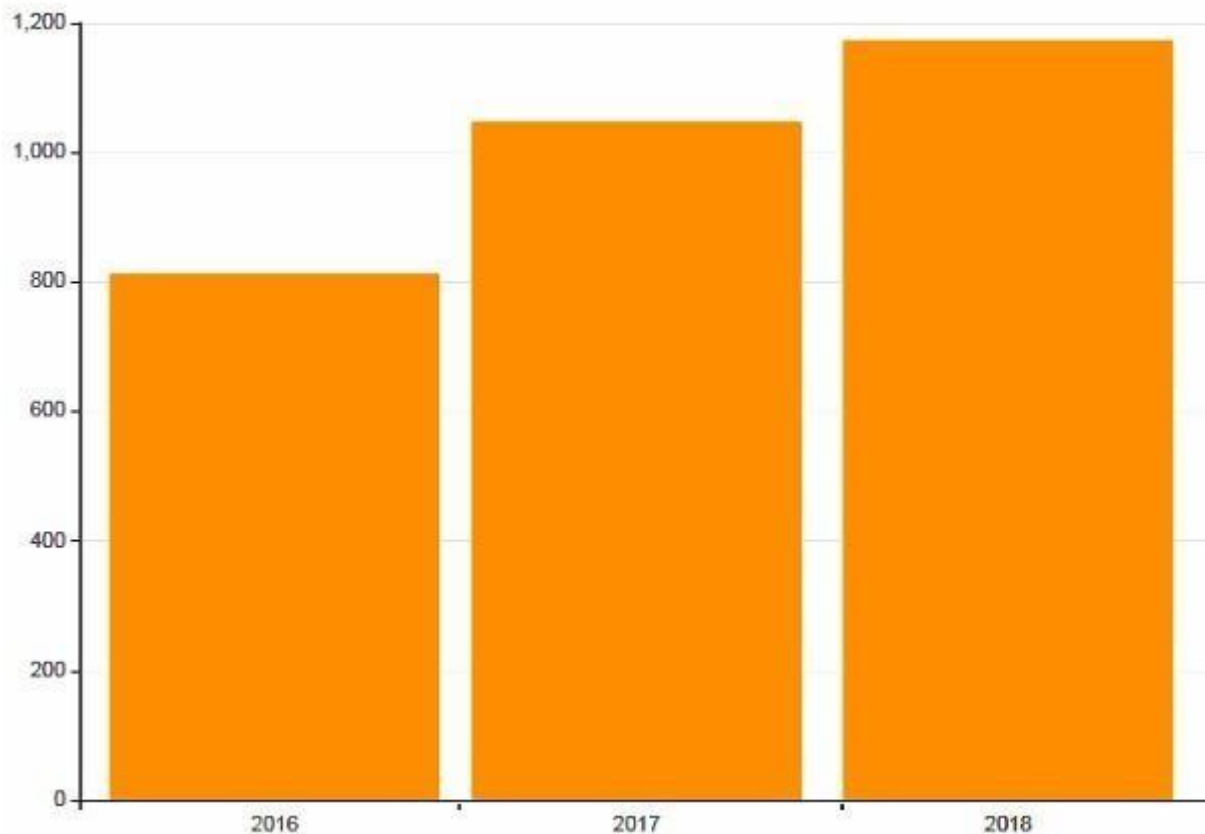
O Brasil é o quinto país do mundo em que ocorrem mais mortes de mulheres, vítimas de feminicídio. O Estado e toda uma sociedade foram fundados sobre bases discriminatórias e desigualdades sociais que constroem o desvalor da vida da mulher (GALVÃO, 2018).

Em 2013, aproximadamente treze mulheres foram assassinadas por dia no Brasil, quase cinco mil durante o ano todo, segundo dados do Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. A mulher sempre foi invisibilizada pela desigualdade de gênero, isso foi tolerado e ainda é, pela sociedade, tratada como um objeto, que o homem pode usar, gozar e dispor. Mesmo com leis protetoras em nossa legislação, vem acontecendo um acréscimo dessas mortes (GALVÃO, 2018).

Conforme o Atlas da Violência de 2018, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por dia são confirmados 13 homicídios violentos em que as vítimas são mulheres. Estes dados demonstram que a cada duas horas uma mulher é assassinada no país. A pesquisa também revela que o maior percentual de mulheres assassinadas está na faixa etária entre 18 e 30 anos.

Nos dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2016 foram registrados 812 feminicídios. Em 2017 ocorreram 1047 feminicídios e em 2018 foram registrados outros 1173, o que demonstra um aumento sucessivo no número de casos a cada ano.

Registros oficiais de feminicídios no Brasil (2016 - 2018).



O feminicídio na maioria das vezes, é o desfecho de um histórico de violências, sendo assim, a morte é considerada evitável, ou seja, não aconteceria sem a convivência institucional e social à discriminações e violências contra as mulheres. O Estado por ação ou omissão compactua com a perpetuação dessas mortes. A naturalização de construções culturais que hierarquizam vidas, é determinante para que, algumas vidas sejam zeladas e outras não. É necessário conhecer a dimensão do feminicídio e essas agressões contra mulheres de diferentes realidades (FERNANDES, 2015).

O feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem (DINIZ, 2017 apud FERNANDES, 2015, p.48).

Além de as relações de gênero variarem segundo as normas e costumes locais, as mulheres podem estar mais ou menos expostas ao feminicídio devido a fatores como a maior ou menor presença do Estado ou o modo como o poder público se relaciona com aquela população: se está presente por meio de serviços de acolhimento e promoção dos direitos das mulheres ou de forma não apenas dessensibilizada e desequipada, mas inclusive violenta (FERNANDES, 2015).

5.1 Identificação e categorias do Feminicídio

Como explica Fernandes (2015), a proximidade da vítima ao assassino e a banalização da sociedade sobre o fato da mesma ter dado “motivos” para que ocorresse o crime, são fatores que caracterizam o feminicídio. Além de caracterizar-se também pelo ódio dos agressores pela mulher. A maioria das mortes registradas, acontecem por meio de sufocamento ou perfurações, o que mostra uma vontade grande de executar essas pessoas. O Data Folha apresentou que 30%, ou seja, 1 em cada 3 brasileiros acreditam que uma mulher ao ser violentada, deu razões para serem mortas ou estupradas.

Um fator determinante para o número elevado de feminicídios no Brasil, é o racismo existente em nossa sociedade. O legado histórico da colonização e desenvolvimento econômico baseado na escravidão e exploração da população negra, além de gerar condições de vida desiguais, aumentam consequentemente o risco de violência (FERNANDES, 2015).

Scarance Fernandes (2015) explica ainda que indicadores sociais brasileiros, quando avaliados na perspectiva das mulheres negras, revelam um contexto de desigualdades que potencializam o risco de vida, prejudicam o acesso à justiça e a outros serviços que devem ser garantidos pelo Estado e reforçam caminhos de desvalor de vidas principalmente dessas mulheres.

Existem duas categorias principais de feminicídio, que são caracterizados pela motivação que levou ao crime: o feminicídio doméstico e o feminicídio sexual. Na maioria das vezes o feminicídio doméstico acontece dentro do ambiente familiar, a partir de uma relação de intimidade que existe entre o agressor e a vítima. Mas isso não quer dizer que o feminicídio doméstico só ocorre entre casais, somente pressupõe a existência de uma relação de proximidade ou intimidade entre a vítima e o autor do crime, podendo ser por exemplo uma reação de parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção.

Já o feminicídio sexual ocorre juntamente com a execução de um crime de natureza sexual. De acordo com a ONU Mulheres, esse tipo de feminicídio é caracterizado como "a morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação".

Existe também o feminicídio por conexão, que se caracteriza pela morte de uma mulher que está 'na linha de fogo', no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga ou parente da vítima, ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.

A morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação, strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas cometida por um ou vários homens, também caracteriza outra categoria de feminicídio. São os casos nos quais os agressores assassinam a mulher motivados pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta neles. Esta modalidade evidencia o peso da estigmatização social e justificção da ação criminosa por parte dos sujeitos: 'ela merecia'; 'ela fez por onde'; 'a vida dela não valia nada'.

É de grande importância ressaltar também o tipo de feminicídio cometido em locais onde frequentemente ocorre o tráfico de pessoas, visto que essas vítimas são predominantemente do sexo feminino, crianças ou adultas. Entende-se por tráfico o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças, uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento das pessoas para explorá-las. Esta exploração

inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos, como é disposto no artigo 129 do Código Penal:

Art. 149 - A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II- submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo
- III- submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV- adoção ilegal;
- V- exploração sexual.

Pena- reclusão de 4 (quatro) a 8 anos (oito) anos, e multa.

Não menos importante, é possível ainda identificar mais uma categoria de feminicídio, o feminicídio trans ou transfeminicídio. Esse tipo de homicídio reúne vários elementos estruturais: pode ser considerado um crime de ódio, genocida e misógino.

6 INEFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI E AUMENTO RELEVANTE DO FEMINICÍDIO

A Lei 11.340/06, bem como a qualificadora do crime de Femicídio criaram mecanismos para prevenir a violência contra a mulher em seu âmbito familiar e na sociedade como cidadã detentora de direitos. Coibir, erradicar, prevenir, punir são palavras que levam a acreditar ser possível impedir ou ao menos diminuir os números de violência e homicídios contra a mulher. Porém, na prática não é o que têm acontecido.

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem ficar a cargo somente do Direito Penal. É necessário que o Estado implante programas para que agressores também sejam submetidos a tratamentos depois de punidos.

As medidas protetivas criadas pela referida lei, para protegerem as mulheres vítimas, no dia a dia, não estão sendo proferidas como deveriam. As mulheres quando superam o medo e passam por todos os obstáculos já citados na presente pesquisa, denunciam, mas quando isso ocorre, não se vê eficiente execução de punição por parte das autoridades e elas permanecem a mercê de seus companheiros, o que por muita das vezes acaba por leva-las a morte.

É indiscutível que aumentaram os números de denúncias das vítimas de agressão após a criação da Lei Maria da Penha. O problema começa em momentos posteriores às denúncias, já que o Poder Executivo e Judiciário são falhos em relação a apuração dos fatos, a aplicação eficiente das medidas protetivas gerando assim a impunibilidade dos agressores. O jurista Miguel Reale Junior (2010) declara em entrevista para Jornal Recomeço:

Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade(p.65).

Muitos municípios brasileiros não possuem delegacias, menos ainda delegacias de atendimento especializado á mulher (DEAM). Portanto, é necessário

que o poder público ofereça o devido suporte às mulheres que buscam ajuda em autoridades competentes.

É possível analisar também um relevante aumento no crime de feminicídio. A edição do Atlas da Violência desse ano (2019) mostra que a taxa de homicídio de mulheres cresceu acima da média nacional em 2017. Estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que, enquanto a taxa geral de homicídios no país aumentou 4,2% na comparação 2017-2016, a taxa que conta apenas as mortes de mulheres cresceu 5,4%. Apesar disso, o indicador continua bem abaixo do índice geral (31,6 casos a cada 100 mil habitantes), com 4,7 casos de mortes de mulheres para cada grupo de 100 mil habitantes. Ainda assim, é a maior taxa desde 2007.

Em 28,5% dos homicídios de mulheres, as mortes foram dentro de casa, o que o Ipea relaciona a possíveis casos de feminicídio e violência doméstica. Entre 2012 e 2017, o instituto aponta que a taxa de homicídios de mulheres fora da residência caiu 3,3%, enquanto a dos crimes cometidos dentro das residências aumentou 17,1%. Já entre 2007 e 2017, destaca-se ainda a taxa de homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências que aumentou em 29,8%.

O Ipea mostra ainda que a taxa de homicídios de mulheres negras é maior e cresce mais que a das mulheres não negras. Entre 2007 e 2017, a taxa para as negras cresceu 29,9%, enquanto a das não negras aumentou 1,6%. Com essa variação, a taxa de homicídios de mulheres negras chegou a 5,6 para cada 100 mil, enquanto a de mulheres não negras terminou 2017 em 3,2 por 100 mil.

"A gente tem o crescimento da violência contra a mulher e todas estão sendo atingidas, mas as mulheres negras estão sendo atingidas com uma força muito maior" (Samira Bueno, 2019) diretora executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (LISBOA, 2019).

Ante tudo que já foi exposto, fica claro que a Lei 11.340/06 possui boa legislação. Porém o Estado não dá o suporte necessário á essas mulheres. Como ampliar o número de viaturas, capacitar os funcionários públicos competentes a serviços policiais, criar dispositivos para aplicação de penas ainda mais severas para os crimes referidos, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia e assistência social para que os agressores pós cumprimento de pena possam ser ressocializados de modo que não cometam mais violências e homicídios, podendo então amparar as vítimas de forma eficaz.

7 CONCLUSÃO

Ao abordar o trabalho até a presente página, verificou-se que a violência contra a mulher nega o direito a vida, a liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A conquista de ter sido criada uma lei específica para proteger a classe feminina, deve-se a Maria da Penha, a mulher que precisou ficar paraplégica, após duas tentativas de homicídio para que o Estado tomasse providências contra seu agressor a fim de puni-lo.

Assim, a pena máxima foi elevada com a finalidade de punir rigorosamente o agressor e com o intuito de cessar condutas violentas por parte dos agressores. Foram criadas medidas protetivas de urgência e recentemente foram alterados dispositivos da lei referida, os quais autorizam policiais a proferirem medidas protetivas em caso de ausência de um delegado no local no prazo de 24 horas e não mais 48 horas.

É possível analisar que foi a partir da ineficácia na aplicação dessa lei que ela passou a ser questionada por juristas, doutrinas, professores e pela própria sociedade.

A educação é o primeiro ponto de partida para reconstruirmos esse modelo de sociedade ainda tão machista e patriarcal. Desde a infância mulher é encorajada a acreditar que se um homem a trata mal, significa que ele gosta dela. Tanto nas escolas quanto dentro do âmbito familiar é preciso que seja mudada essa cultura.

Visto isso, deve o poder público adotar medidas necessárias, implantando ações voltadas ao combate à violência doméstica e ao feminicídio, visando que seja garantido o exercício pleno de cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos.

Desta forma, enquanto o judiciário aplica a lei e a melhora alterando seus dispositivos, como foi feito neste ano de 2019, o poder público não alcançou agilidade necessária na ação policial para atender as ocorrências. Portanto cabe aos órgãos competentes executar de forma mais adequada as leis que amparam as mulheres, devendo intimidar ao máximo os algozes desse país.

Ainda são muitas as conquistas a serem alcançadas. Nas últimas décadas a classe feminina têm sido reconhecida devido à sua participação essencial no bem-estar social do mundo. A empatia das mulheres é extremamente necessária para a humanização das relações, não podendo continuar sendo alvo de abusos dentro de seu mais íntimo âmbito de convívio.

Não basta somente as conquistas profissionais, é preciso que sejam reconhecidas em primeiro lugar em seu ambiente familiar e só assim, serão respeitadas como merecem e poderão lutar por mais anseios.

Desta feita, no que tange a questão central deste trabalho, constata-se que a sociedade em conjunto ao Estado ainda se encontra distante de alcançar uma resolução realmente efetiva para a problemática. Entretanto, não se pode deixar de acreditar que é possível concretizar a importância da proteção das mulheres no país.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A MENTE É MARAVILHOSA. **Gaslighting: uma forma encoberta de abuso emocional**<<https://amenteemaravilhosa.com.br/gaslighting-abuso-emocional/>>.

Acessado em 29 de setembro de 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2016. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Código Penal**. Decreto Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06**. 4 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo. **editora** 2017.

_____,. Violência Doméstica. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo**, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. Ed. **rev..** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 67.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. **rev., anual. E ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal/Rogério Greco**. - 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____, Rogério. **Feminicídio – Comentários sobre a lei 13.104, de 09 de março de 2015**. Acessado em 11 de outubro de 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, 2º volume: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 149.

JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal**. Disponível em: <<http://jornalrecomeco.blogspot.com>>. Acesso em: 6 maio de 2017.

LISBOA, Vinicius. Ipea: homicídios de mulheres cresceram acima da média nacional. In: **Agência Brasil**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/ipea-homicidios-de-mulheres-cresceram-acima-da-media-nacional>>. Acessado em 27 de setembro de 2019.

ONU MULHERES. **Ban pede mais investimentos para erradicar violência contra mulheres**. Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/ban-pede-mais-investimentos-para-erradicar-violencia-contra-mulheres-e-meninas/>>. Acessado em 20 de setembro de 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.